

Ofício nº 041/2018

Brasília, 23 de janeiro de 2018.

À
Presidência e Membros da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Excelentíssimos Senhores,

A Federação Nacional dos Odontologistas – FNO, CNPJ 34.155.697/0001-91, fundada em 23 de fevereiro de 1948, com Carta Sindical expedida em 25 de maio de 1948, entidade sindical de 2º Grau, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E., com sede em SCS, Quadra 01, Bloco C, nº 30, Ed. Antônio Venâncio da Silva, 12º andar, salas 1201 à 1204, Asa Sul, Brasília/DF, com base territorial nacional, congregando sindicatos de odontologia e representando legalmente os Cirurgiões-Dentistas a nível nacional, representada por sua atual Presidente, a Cirugiã-Dentista, Joana Batista Oliveira Lopes, vem perante Vossa Excelência requerer o que segue:

- Em atenção a reabertura do prazo para Emendas ao Projeto de Lei 2750/2011 – Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 16/07/2018), reafirma o nosso total apoio ao texto substitutivo do PL 2750/201 da Deputada Flávia Morais, Relatora da comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, apresentado em 2012, conforme anexo.

DA INFORMAÇÃO

O piso salarial nacional dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas é normatizado pela Lei Federal 3.999 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961, que estipula que o salário dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas, correspondente ao valor de três salários mínimos, necessita urgente ser atualizado, para tornar o artigo 5º da Lei 3999/1961 compatível com o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl."C", nº 30 – Ed. Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204

Asa Sul - Brasília / DF – CEP: 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br



FNO

Federação Nacional dos Odontologistas

Na época, o salário satisfazia as necessidades da população, diferente do que ocorre atualmente.

De acordo com a Constituição Federal, o salário mínimo, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e deve ser reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, enquanto que as profissões com grau de complexidade devem ter um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

A própria Constituição Federal fez distinção entre salário mínimo nacional e piso salarial.

O Inciso V do Artigo 7º da Constituição Federal garante às profissões com grau de complexidade um piso salarial diferente do salário mínimo nacional e diz *in verbis*:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Já o inciso IV do artigo 7º da Carta Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Diante disso, a atualização do piso salarial dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas vem sendo feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Atualizar o piso salarial dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas é uma questão de direito e de justiça.

DO REQUERIMENTO

Requeremos, pois, o acatamento e providências dessa casa, para aprovar integralmente o texto substitutivo da Deputada Flávia Moraes.

Respeitosamente,


Joana Batista Oliveira Lopes - CD
Presidente – FNO

SEDE DR. FERNANDO GUEIROS

SCS Quadra 01, Bl. "C", nº 30 – Ed. Antônio Venâncio da Silva - 12º andar – Salas 1201 a 1204

Asa Sul - Brasília / DF – CEP: 70395-900

☎ (61) 3202-0328 / (61) 98245-1100 E-mail: fno@fno.org.br

CNPJ: 34.155.697/0001-91

VISITE NOSSO SITE - www.fno.org.br

ANEXO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2011.

Fixa o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas e revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial de médicos e cirurgiões dentistas que prestem serviços sob a relação de emprego é fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais para uma jornada semanal de vinte horas de trabalho. Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será reajustado:

I. No mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II. Anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 1º desta Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora